

**CONSIDERANDO** a necessidade deste Tribunal de Contas de regulamentar a efetivação da avaliação de desempenho de servidores públicos investidos em cargos efetivos do Quadro Permanente; e

**CONSIDERANDO** que a eficiência do corpo funcional é condição fundamental para a realização das atribuições constitucionalmente conferidas a este Tribunal de Contas,

**CONSIDERANDO** a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.105, desta data;

**R E S O L V E,** unanimemente:

**Art. 1º** - O servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ficará sujeito, nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de exercício, a estágio probatório, durante o qual será avaliada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, serão observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade: compreende a frequência diária e o cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor;

II – Disciplina: considera a capacidade para observar e cumprir normas e regulamentos, incluindo o respeito aos níveis hierárquicos e o cumprimento de ordens superiores, adaptabilidade e ética;

III – Capacidade de Iniciativa: expressa comportamento proativo voltado aos desafios das atribuições, como: contribuição à obtenção de melhores resultados pela equipe, compromisso com o alcance de metas de trabalho e compromisso com seu autodesenvolvimento;

IV – Produtividade: performance funcional do servidor, relacionada a entrega de trabalhos no desempenho de suas tarefas, considerando a relação quantidade x tempo x complexidade, sem prejuízo do padrão de qualidade exigido pela unidade;

V – Responsabilidade: postura profissional apresentada pelo servidor diante das exigências relacionadas ao exercício do cargo, como: compromisso com o desempenho das atribuições, zelo aos equipamentos e materiais, observância às normas técnicas, e conduta ética e participativa.

**§ 2º** - Em cada fator de desempenho o avaliado receberá um dos seguintes conceitos, aos quais será atribuída a pontuação correspondente:

I – Insuficiente, 01 ponto – não demonstrou;

R – Regular, 02 pontos – demonstrou parcialmente;

B – Bom, 03 pontos – demonstrou;

E – Excelente, 04 pontos – demonstrou acima do esperado.

**§ 3º** - Para cada fator de desempenho compete ao avaliador a escolha de apenas um conceito, observadas as disposições acima.

**§ 4º** - Em caso de avaliação com conceito Regular ou Insuficiente será obrigatório que o avaliador expresse comentário no espaço destinado no formulário.

**Art. 2º** - Fica designado o Departamento de Administração para a coordenação e supervisão da Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório.

**Art. 3º** - A competência para análise e parecer final sobre o processo de Avaliação será da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, a ser instituída pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio de Portaria, composta por 03 (três) membros permanentes e 02 (dois) suplentes, todos servidores de nível superior e estáveis.

**Art. 4º** - Os servidores nomeados, em estágio probatório, serão submetidos a 04 (quatro) avaliações de desempenho, realizadas no último mês de cada período, abaixo relacionados:

1ª – período compreendido do 1º ao 10º mês de efetivo exercício;

2ª – período compreendido do 11º ao 18º mês de efetivo exercício;

3ª – período compreendido do 19º ao 24º mês de efetivo exercício;

4ª – período compreendido do 25º ao 30º mês de efetivo exercício.

**Parágrafo Único:** O resultado de cada avaliação será a média aritmética dos pontos obtidos pelo servidor avaliado, considerando os fatores referidos no art. 1º desta Resolução.

**Art. 5º** - Na hipótese do servidor efetivo deste Tribunal em estágio probatório vir a ser cedido para outro Órgão Público, terá sua avaliação procedida pelo requisitante, que deverá observar os critérios estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 6º** - É obrigatória a avaliação de desempenho de estágio probatório do servidor estável aprovado em outro concurso público, para que obtenha a estabilidade no novo cargo em que tomar posse.

**Art. 7º** - O interstício avaliatório será suspenso nos casos em que o servidor estiver afastado por:

a) suspensão disciplinar;

b) prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

**§ 1º** - Na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo, será reiniciada a contagem do tempo de complementação do interstício avaliatório, de que trata este artigo.

**§ 2º** - Na hipótese do servidor efetivo em estágio probatório vir a assumir função ou cargo comissionado, nos quadros desta Corte de Contas, o mesmo não terá sua avaliação de desempenho suspensa.

**Art. 8º** - Ficará dispensado do estágio probatório o servidor nomeado que já tenha exercido o mesmo cargo público e tenha sido considerado apto em sua avaliação de desempenho, conforme o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 5.810/1994.

**Art. 9º** - O instrumento a ser utilizado nas avaliações de desempenho, a que serão submetidos os servidores em estágio probatório, conforme art. 4º, será o Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, constante do anexo desta Resolução.

**Art. 10** – As avaliações serão procedidas pelo chefe imediato do servidor ou, no impedimento deste, de seu substituto eventual, denominado avaliador, para os fins previstos nesta Resolução.

**§ 1º** - No caso do servidor ter exercido seu cargo sob a direção de mais de um chefe, terá como avaliador aquele a que esteve subordinado por maior tempo no período de avaliação. Se a subordinação ocorreu em igual tempo, o servidor terá como avaliador o último chefe.

**§ 2º** - A fim de subsidiar a avaliação, na hipótese do parágrafo anterior, o avaliador poderá consultar outro chefe ao qual o servidor está ou esteve subordinado.

**Art. 11** – São competências do avaliador no processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório:

I – Informar aos servidores que lhe são subordinados sobre os critérios a serem utilizados na avaliação de seu desempenho no estágio probatório;

II – Atribuir ao servidor avaliado, em cada fator de desempenho, o conceito de avaliação, registrando-os no Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, juntamente com as recomendações, comentários e observações que se fizerem necessários;

III – Dar ciência ao servidor avaliado dos conceitos que lhe foram atribuídos, propiciando-lhe oportunidade de contestação em caso de discordância;

IV – Fazer observações sobre o avaliado, no campo especificado para tal no Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, bem como destacar fatores relevantes ocorridos no processo de avaliação;

V – Encaminhar o Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, devidamente preenchido, à Divisão de Recursos Humanos, até o último dia do período da avaliação correspondente, conforme descrito no art. 4º desta Resolução.

**Art. 12** - São competências da Divisão de Recursos Humanos – Seção de Controle de Pessoal e Seção de Desenvolvimento de Competências, no processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório:

I – Coordenar e acompanhar as etapas do processo de avaliação;

II – Oferecer treinamento e prestar assessoramento aos avaliadores, com vistas à aplicação desta Resolução;

III – Revisar os dados registrados no Formulário de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, se necessário;

IV – Mensurar os conceitos obtidos pelo servidor, atribuindo-lhes a pontuação correspondente, e apurar o resultado das etapas de avaliação;

V – Consolidar as avaliações e proceder à apuração do resultado final, a fim de obter a pontuação geral do servidor avaliado;

VI – Dar ciência formalmente ao servidor do resultado da avaliação;

VII – Buscar soluções necessárias para o desenvolvimento do servidor em estágio probatório;

VIII – Enviar à Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a última avaliação, o processo com o resultado final de cada servidor em estágio probatório, finalizadas todas as etapas, inclusive em caso de pedido de reconsideração.

**Art. 13** - São competências da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, no processo de avaliação:

I – Emitir parecer final sobre a Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, tomando por base o resultado de todos os períodos de avaliação do servidor;

II – Requerer, quando julgar necessário, parecer, orientações e intervenção técnica de profissionais especializados no que se refere ao desempenho do servidor;

III – Mediar junto à Divisão de Recursos Humanos, quando necessário, a articulação entre o avaliador e o servidor, em caso de discordância quanto aos conceitos aplicados;

IV – Submeter ao Departamento de Administração, até 04 (quatro) meses antes do fim do período de estágio probatório do servidor, o resultado da avaliação de desempenho do mesmo, para fins de homologação pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, já incluso o prazo recursal.

**Art. 14** - O resultado final da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será calculado pela média dos pontos obtidos em cada uma das avaliações especificadas no art. 4º desta Resolução.

**Art. 15** - O resultado final da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será o critério a ser utilizado no Tribunal de Contas do Estado do Pará tanto para conferir estabilidade aos servidores efetivos considerados aptos, nos termos do art. 41, §4º, da Constituição Federal e art. 40, §4º,

da Constituição do Estado do Pará, bem como para exoneração dos considerados inaptos, nos termos do art. 32, §2º c/c art. 59, parágrafo único, inciso I, todos da Lei nº. 5.810/1994.

**§ 1º** - Será considerado apto o servidor que obtiver, ao final do período do estágio probatório, o mínimo de 70% (setenta por cento) do total dos pontos possíveis no resultado final da avaliação.

**§ 2º** - Será considerado inapto o servidor que não alcançar, ao final do período do estágio probatório, a pontuação mínima descrita no parágrafo anterior.

**Art. 16** - Após ciência do resultado de cada avaliação de desempenho pelo servidor efetivo, caberá pedido de reconsideração à Comissão do Estágio Probatório, mediante formulário próprio, podendo o servidor instruir o referido pedido com os documentos que julgar convenientes.

**§ 1º** - O pedido deverá ser protocolizado no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data em que o avaliado obtiver ciência do resultado da avaliação, com as razões objetivas da discordância do servidor, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

**§ 2º** - O pedido deverá indicar expressamente as inconsistências detectadas na forma da avaliação ou na pontuação dos fatores componentes do Formulário de Avaliação de Desempenho questionados.

**§ 3º** - A Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, junto à Divisão de Recursos Humanos, promoverá a mediação entre a chefia imediata e o servidor avaliado, retificando ou ratificando a nota da avaliação, dando ciência ao avaliado do inteiro teor da deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido de reconsideração.

**§ 4º** - Da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório caberá recurso à Presidência desta Corte de Contas, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da ciência do servidor avaliado.

**§ 5º** - Da decisão da Presidência desta Corte de Contas não cabe recurso.

**Art. 17** - Não será conhecido o pedido de reconsideração ou recursos interpostos fora dos prazos aqui previstos.

**Art. 18** - Transcorridos os prazos previstos no art. 16, sem a interposição de recurso, a Comissão de Estágio Probatório remeterá à Diretoria de Administração o resultado da Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório, a qual encaminhará o processo à Presidência desta Corte de Contas, propondo:

I – A expedição da portaria formalizadora do cumprimento do estágio probatório ao servidor considerado apto para o exercício do cargo efetivo e sua estabilidade, como preceitua o art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

II – A expedição da portaria formalizadora da exoneração do cargo no caso de servidor que não alcançar a nota mínima exigida no art. 15 desta Resolução, como preceitua o art. 32, § 2º, da Lei nº. 5.810/1994.

**Art. 19** - Os servidores que se encontrarem em período de estágio probatório na data da entrada em vigor desta Resolução serão submetidos à avaliação de desempenho nas 04 (quatro) etapas.

**Art. 20** - Ao avaliado é assegurada a transparência e publicidade durante todo o curso do processo de sua Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório.

**Art. 21** - Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ouvida a Diretoria de Administração.

**Art. 22** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR      MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA      LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Auditor Convocado

## Ministério Público

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**TERMO ADITIVO A CONTRATO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 469701**

Termo Aditivo: 1

Data de Assinatura: 04/12/2012

Vigência: 06/12/2012 a 05/12/2013

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Contrato: 13